



|  |  |
|--|--|
|  | <b>GOVERNADOR</b><br><b>Cláudio Bomfim de Castro e Silva</b> |
| <b>ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO</b>   |  |
| SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL<br><i>Nicola Moreira Miccione</i>   |  |
| SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR<br><i>Rodrigo Ratkus Abel</i>   |  |
| SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO<br><i>Rodrigo da Silva Baellar</i>   |  |
| SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO<br><i>José Luis Cardoso Zamith</i>                                       |  |
| SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA<br><i>Nelson Rocha</i>   |  |
| SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS<br><i>Vinicius Medeiros Farah</i> |  |
| SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS<br><i>Max Rodrigues Lemos</i>   |  |
| SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR<br><b>Cel. PM Luiz Henrique Marinho Pires</b>                                  |  |
| SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL<br><i>Allan Turnowski</i>  |  |
| SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA<br><i>Fernando da Silva Veloso</i>                                 |  |
| SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL<br><b>Cel. BM Leandro Sampaio Monteiro</b>  |  |
| SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE<br><i>Alexandre Otavio Chieppe</i>   |  |
| SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO<br><i>Alexandre Valle Cardoso</i>   |  |
| SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO<br><i>Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho</i>                       |  |
| <b>GOVERNO DO ESTADO</b><br><b>www.rj.gov.br</b>   |  |

|   |
|---|
| SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES<br><i>Rogério Teixeira Junior</i>   |
| SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE<br><i>Thiago Pampolha Gonçalves</i>                                     |
| SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO<br><i>Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA<br><i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i>                             |
| SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS<br><i>Matheus Quintal de Sousa Ribeiro</i>                |
| SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE<br><i>Leandro Alves de Almeida Santos</i>                                |
| SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO<br><i>Gustavo Reis Ferreira</i>   |
| SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES<br><i>Uruan Cintra de Andrade</i>  |
| CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO<br><i>Jurandir Lemos Filho</i>  |
| GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO<br><i>Marcelo Cordeiro Bertolucci</i>  |
| SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA<br><i>Patrique Welber Atela de Faria</i>   |
| SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL<br><i>Antonio Ferreira Pedregal Filho</i>                                   |
| SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA À VÍTIMA<br><i>Tatiana Ribeiro Queiroz de Oliveira</i>                                  |
| SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA<br><i>André Luís Dantas Ferreira</i>                      |
| SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA<br><i>Sérgio Zveiter</i>  |
| SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR<br><i>Leonardo Vieira Mendes</i>   |
| PROCURADORIA GERAL DO ESTADO<br><i>Bruno Dubeux</i>   |

## SUMÁRIO

|  |     |
|--|-----|
| <b>Atos do Poder Legislativo</b> .....                             | 1   |
| <b>Atos do Poder Executivo</b> .....                               | 2   |
| Gabinete do Governador.....  | 8   |
| Governadoria do Estado.....  | ... |
| Gabinete do Vice-Governador.....                                   | ... |
| Vice-Governadoria do Estado.....                                   | ... |
| <b>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b> |     |
| Casa Civil.....  | 8   |
| Gabinete do Governador.....  | ... |
| Governo.....   | ... |
| Planejamento e Gestão.....   | ... |
| Fazenda.....   | 11  |
| Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....  | ... |
| Infraestrutura e Obras.....  | ... |
| Polícia Militar.....   | 12  |
| Polícia Civil.....   | 19  |
| Administração Penitenciária.....                                   | 20  |
| Defesa Civil.....  | 22  |
| Saúde.....   | 22  |
| Educação.....  | 24  |
| Ciência, Tecnologia e Inovação.....                                | 27  |
| Transportes.....   | 30  |
| Ambiente e Sustentabilidade.....                                   | 31  |
| Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....                  | 31  |
| Cultura e Economia Criativa.....                                   | 31  |
| Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....                     | 32  |
| Esporte, Lazer e Juventude.....                                    | 32  |
| Turismo.....   | 33  |
| Cidades.....   | 33  |
| Controladoria Geral do Estado.....                                 | 33  |
| Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....                | ... |
| Trabalho e Renda.....  | 33  |
| Envelhecimento Saudável.....                                       | 33  |
| Assistência à Víctima.....   | ... |
| Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....        | ... |
| Justiça.....   | ... |
| Defesa do Consumidor.....  | ... |
| Procuradoria Geral do Estado.....                                  | 33  |
| <b>AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO</b> .....                  | 33  |
| <b>REPARTIÇÕES FEDERAIS</b> .....                                  | ... |

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9436 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

### DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, para efeito do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, recomposição salarial aos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

**§ 1º** - A recomposição de que trata o caput deste artigo deverá consolidar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - acumulado desde o dia 06 de setembro do ano de 2017 até 31 de dezembro de 2021, considerado o disposto no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

**§ 2º** - O índice de reajuste incidirá sobre a remuneração do servidor, assim considerado o seu salário-base, as gratificações e demais benefícios incidentes.

**§ 3º** - A recomposição de que trata o caput será paga em três parcelas:

I - a primeira referente a 50% (cinquenta por cento) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - acumulado nos termos do § 1º, pagos no primeiro bimestre de 2022;

II - a segunda referente a 25% (vinte e cinco por cento) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - acumulado nos termos do § 1º, pagos no primeiro bimestre de 2023;

III - a terceira referente a 25% (vinte e cinco por cento) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - acumulado nos termos do § 1º, pagos no primeiro bimestre de 2024.

**§ 4º** - O Poder Executivo fica desobrigado a cumprir o disposto no caput nas hipóteses de calamidade financeira declarada.

**Art. 2º** - O Poder Executivo poderá promover as inclusões e modificações necessárias em ações orçamentárias, no sentido de conceder reposição salarial nos termos da presente Lei.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, anualmente, a recomposição salarial dos servidores, consoante ao disposto no inciso V do artigo 2º da Lei Complementar nº 159/2017, introduzido pelo artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - acumulado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

**§ 1º** - O disposto no caput deste artigo deverá ser cumprido a partir de janeiro de 2023, considerando a inflação acumulada nos 12 (doze) meses do ano de 2022.

**§ 2º** - O Poder Executivo fica desobrigado a cumprir o disposto no caput nas hipóteses de calamidade financeira declarada.

**§ 3º** - Enquanto perdurar o parcelamento de que trata o § 3º do artigo 1º desta Lei, a recomposição de que trata o caput fica condicionada ao crescimento da Receita Corrente Líquida superior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - acumulado nos 12 (do-

ze) meses imediatamente anteriores, considerando o valor percentual total a ser pago ao servidor.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Projeto de Lei nº 4680/2021

Autoria dos Deputados: André Ceciliano, Luiz Paulo, Alana Passos, Flavio Serafini, Lucinha, Celia Jordão, Mônica Francisco, Dionísio Lins, Samuel Malafaia, Tia Ju, Eurico Junior, Fabio Silva, Brazão, Subtenente Bernardo, Dani Monteiro, Danniel Librelon, Bruno Dauaire, Chico Machado, Delegado Carlos Augusto, Rosenverg Reis, Waldeck Carneiro, Márcio Pacheco, Coronel Salema, Eliomar Coelho, Renato Zaca, Charles Batista, Márcio Canella, Rodrigo Amorim, Bebeto, Jalmir Junior, Ronaldo Anquieta, Val Ceasa, Gustavo Schmidt, Marcelo Cabeleireiro, Franciane Motta, Sérgio Fernandes, Anderson Alexandre, Marcos Muller, Valdecy da Saúde, Dr. Deodalto, Enfermeira Rejane, Giovani Ratinho, Vandro Família, Rosane Félix, Jair Bittencourt, Átila Nunes, Zeidan, Luiz Martins, Jorge Felipe Neto, Martha Rocha, Carlos Minc, André Correa, Renata Souza, Alexandre Knoploch, Carlos Macedo, Marcelo Dino, Anderson Moraes, Adriana Balthazar.

Id: 2347045

LEI Nº 9437 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

### AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O ADICIONAL NOTURNO AO POLICIAL MILITAR, NA FORMA QUE MENCIONA.

#### O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno ao Policial Militar.

**Parágrafo Único** - A remuneração do trabalho noturno a que se refere o caput deste artigo poderá ser acrescida de 20% (vinte por cento).

**Art. 2º** - A efetividade da presente lei estará condicionada a apresentação de estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme preceituam os artigos 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais exigências legais.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Projeto de Lei nº 3556-A/2021

Autoria do Deputado: Márcio Gualberto.

Id: 2347046

LEI Nº 9432 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021

### DESTINA RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO À UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE.

#### O Governador do Estado do Rio de Janeiro em exercício

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a transferência de dezoito milhões de reais do Fundo Especial da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ à Universidade Federal Fluminense - UFF, para a

construção do biotério central como base para a pesquisa científica sobre a COVID-19 e outras patologias.

**§ 1º** - A Universidade Federal Fluminense-UFF deverá prestar contas à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ e aos órgãos de controle de contas, comprovando a aplicação do valor recebido para na construção do biotério central como base da pesquisa científica sobre a COVID-19 e outras patologias."

**§ 2º** - Em não havendo aplicação da verba repassada no prazo de 04 (quatro) anos fica a Universidade Federal Fluminense - UFF obrigada a devolvê-la ao Fundo Especial da Alerj, devidamente corrigida.

**§ 3º** - Em caso de realização de despesa diversa da autorizada na presente Lei, além da devolução integral dos valores repassados, aplicar-se-á as sanções cabíveis na forma da Lei.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2021

**ANDRÉ CECILIANO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 4909/2021

Autoria dos Deputados: André Ceciliano, Waldeck Carneiro, Bebeto, Brazão, Carlos Minc, Celia Jordão, Dionísio Lins, Eliomar Coelho, Flavio Serafini, Gustavo Schmidt, Lucinha, Luiz Paulo, Marcelo Dino, Márcio Canella, Martha Rocha, Mônica Francisco, Rosenverg Reis, Subtenente Bernardo, Renata Souza, Adriana Balthazar, Samuel Malafaia, Anderson Alexandre, Valdecy Da Saúde, Rosane Félix, Val Ceasa, Enfermeira Rejane, Tia Ju, Átila Nunes, Marcelo Cabeleireiro, Jair Bittencourt, Giovani Ratinho, Luiz Martins, Wellington José, Franciane Motta, Marcos Muller, Eurico Junior, Vandro Família, Ronaldo Anquieta, Zeidan

\*Republicado por ter saído com incorreções no DO de 07.10.2021

Id: 2347048

LEI Nº 9433 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021

### DESTINA RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO RIO DE JANEIRO.

#### O Governador do Estado do Rio de Janeiro em exercício

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a transferência de vinte milhões de reais do Fundo Especial da Assembleia Legislativa ao Fundo Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro, para promover medidas de assistência social.

**Art. 2º** - O artigo 3º da Lei nº 6.041, de 15 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Observados os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, as verbas do Fundo Especial da Assembleia Legislativa poderão ser utilizadas para transferência voluntária de recursos a Municípios fluminenses, em caso de emergência ou calamidades públicas definidos pela legislação."

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2021

**ANDRÉ CECILIANO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 4949/2021

Autoria dos Deputados: André Ceciliano, Dionísio Lins, Eliomar Coelho, Rubens Bomtempo, Chico Machado, Luiz Paulo, Lucinha,